

Processo C-434/05

**Stichting Regionaal Opleidingen Centrum Noord-Kennemerland/
/West-Friesland (Horizon College)**

contra

Staatssecretaris van Financiën

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden)

«Sexta Directiva IVA — Isenções — Artigo 13.º, A, n.os 1, alínea i), e 2 — Colocação de um professor de um estabelecimento de ensino à disposição de outro estabelecimento de ensino, mediante remuneração»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 8 de Março de 2007 I - 4796
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 14 de Junho de 2007 . . . I - 4821

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas na Sexta Directiva*
[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 13.º, A, n.º 1, alínea i)]

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas na Sexta Directiva*

[*Directiva 77/388 do Conselho, artigo 13.º, A, n.ºs 1, alínea i), e 2]*

1. O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea i), da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que os termos «a educação da infância e da juventude, o ensino escolar ou universitário, a formação ou a reciclagem profissional» não abrangem a colocação de um professor, a título oneroso, à disposição de um estabelecimento de ensino, na acepção dessa mesma disposição, no qual esse professor assegura temporariamente funções docentes sob a responsabilidade deste último, mesmo que o próprio estabelecimento que coloca o professor à disposição seja um organismo de direito público com finalidades educativas ou outro organismo que o Estado-Membro em causa reconheça ter finalidades análogas.

tes sob a responsabilidade deste último. Com efeito, a actividade de ensino prevista no artigo 13.º, A, n.º 1, alínea i), da Sexta Directiva é constituída por um conjunto de elementos que incluem simultaneamente os relativos às relações entre professores e estudantes e os relativos à estrutura organizacional do estabelecimento em causa.

(cf. n.ºs 18-20, 24, disp. 1)

É verdade que a transmissão de conhecimentos e de competências entre um professor e os estudantes é um elemento especialmente importante da actividade de ensino. Todavia, a existência dessa transmissão não é suficiente, por si só, para qualificar de actividade de ensino o simples facto de colocar um professor à disposição de um estabelecimento de ensino para assegurar as funções docen-

2. O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea i), da Sexta Directiva, conjugado com o n.º 2 desse mesmo artigo, deve ser interpretado no sentido de que o facto de colocar um professor, a título oneroso, à disposição de um estabelecimento de ensino no qual esse professor assegura temporariamente funções docentes sob a responsabilidade deste último pode constituir uma operação isenta de IVA enquanto prestações de serviços «estritamente conexas» com o ensino, na acepção

dessa mesma disposição, se essa disponibilização constituir um meio para que o ensino em causa, considerado a prestação principal, seja ministrado nas melhores condições, desde que, todavia, estejam reunidos os seguintes pressupostos, cuja verificação compete ao tribunal nacional:

- que tanto a prestação principal como a colocação à disposição com ela estreitamente conexas sejam efectuadas pelos organismos previstos no referido artigo 13.º, A, n.º 1, alínea i), tendo em conta, sendo caso disso, os requisitos eventualmente exigidos pelo Estado-Membro em causa nos termos do n.º 2, alínea a), desse mesmo artigo,

- a referida colocação à disposição seja de uma natureza ou de uma qualidade tais que, na falta desse serviço, não poderia ser assegurado que o ensino ministrado pelo estabelecimento destinatário e de que beneficiam, consequentemente, os respectivos estudantes teria valor equivalente, e

- tal colocação à disposição não se destine essencialmente a obter receitas suplementares mediante a realização de operações efectuadas em concorrência directa com empresas comerciais sujeitas a IVA.

(cf. n.º 46, disp. 2)